

ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

CRITICAL ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PUBLIC SECURITY IN BRAZIL

Robson Alves Garcez¹

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar criticamente a eficácia do direito fundamental à segurança pública no Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Para isso, foi aplicada uma metodologia bibliográfica, abarcando livros, artigos acadêmicos e legislação pertinente à segurança pública. Optou-se ainda por um estudo descritivo-analítico dos dados obtidos, o qual permitiu identificar a real situação em que se encontra o direito à segurança em território nacional. Em primeiro lugar, foi realizado um mapeamento das legislações sobre segurança pública. Em seguida, foi feita a análise crítica desses editais especialmente com relação aos princípios embutidos na Constituição Federal, aqui entendidos como supremacia da lei. Paralelamente, a análise contemplou ainda a implementação dessas medidas de forma efetiva. Por fim, foram levantadas possíveis soluções para melhorar a situação atual, a partir dos princípios constitucionais de segurança. Com a análise efetuada, conclui-se que o direito à segurança pública no Brasil ainda possui graves deficiências quanto à sua eficácia, vez que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido diversos princípios sobre o tema, nem todos eles são cumpridos. Faz-se necessário, assim, a adoção de medidas protetivas a fim de garantir efetivamente a segurança dos cidadãos brasileiros.

3547

Palavras-Chave: Segurança pública. Criminalidade. Eficiência.

ABSTRACT: This article aims to critically analyse the effectiveness of the fundamental right to public security in Brazil, according to the 1988 Federal Constitution. To this end, a bibliographical methodology was applied, covering books, academic articles and legislation pertinent to public security. It was also chosen a descriptive-analytical study of the data obtained, which allowed the identification of the real situation in which the right to security is found in the national territory. In first place, it was carried through a mapping of the legislations on public security. Then, it was made a critical analysis of these edicts especially in relation to the principles embedded in the Federal Constitution, here understood as supremacy of law. In parallel, the analysis also contemplated the effective implementation of these measures. Finally, possible solutions to improve the current situation were raised, based on the constitutional principles of security. With the analysis made, it is concluded that the right to public security in Brazil still has serious deficiencies regarding its effectiveness, since, although the 1988 Federal Constitution has established several principles on the subject, not all of them are fulfilled. Thus, it is necessary to adopt protective measures in order to effectively guarantee the safety of Brazilian citizens.

Keywords: Public Security. Criminality. Efficiency.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise crítica da eficácia do direito fundamental à segurança pública no Brasil. Em nossos estudos problematizaremos o tema em consideração, levando-se em conta a relevância da segurança pública para a comunidade. A importância desta pesquisa reside no fato de que a eficácia do direito fundamental à segurança pública pode ser considerada a garantia da vida e do funcionamento da sociedade brasileira.

Tanto o contexto histórico quanto o contexto político têm demonstrado que o direito à segurança pública é clara e conseqüentemente fundamental para assegurar o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas, tanto quanto a promoção da dignidade humana. Tal premissa se contrapõe aos inúmeros casos de violência e corrupção que tem impactado negativamente a sociedade brasileira. Dessa maneira, surge o questionamento: quão efetivo tem sido o direito à segurança pública no Brasil?

Para responder a essa pergunta, a metodologia adotada para o presente artigo será realizar uma análise crítica dos direitos fundamentais, a fim de averiguar a eficácia do direito à segurança pública na prática social brasileira. Serão abordadas as discussões teóricas sobre os princípios e as tradições que fundamentam esse direito, destacando-se a Constituição Federal de 1988. Serão analisadas as principais políticas públicas e os atores envolvidos nesse contexto, considerando questões como a qualidade e a adequação desses mecanismos, a ação eficaz da Justiça Criminal brasileira, os avanços e baixas da gestão da segurança pública e o desenvolvimento das relações entre a Sociedade Civil e os Agentes Estatais.

A importância dessa pesquisa radica na necessidade de propiciar uma melhoria significativa para o direito à segurança pública no Brasil, canalizando a democracia e garantido a dignidade humana de forma eficaz e transparente, assegurando o bem-estar social e o pleno desenvolvimento para a população brasileira, potencializando o desenvolvimento socioeconômico e a justiça social necessários para contornar as desigualdades sociais.

Dessa forma, ao realizar esta pesquisa, acredita-se que seus resultados trarão à tona um conhecimento científico rico e profundo, possibilitando aproximar a realidade à teoria, aprimorando os mecanismos de segurança pública e avaliando a eficácia desse direito fundamental na Constituição Federal brasileira. Espera-se que, ao final, esse estudo

contribua para um melhor entendimento do exercício do direito à segurança pública e a prevenção da violência no país.

2. DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Segundo o art. 144, da Constituição Federal estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]” (BRASIL, 1988). Segundo Silva (2006) “o termo segurança pública refere-se à manutenção da ordem pública interna.”

Portanto, a segurança pública é uma forma de permitir a manutenção da convivência social e de proporcionar aos cidadãos meios para gozar de direitos e exercer atividades sem interferências. É uma atividade para monitorar, prevenir e suprimir o comportamento criminoso. O autor acredita que o termo "segurança" tem o significado de salvaguardar, proteger e estabilizar a situação ou o pessoal em vários campos.

Diferente do que se esperava, a situação atual do Brasil mostra que vivemos um caos político, social e administrativo. As ações do Estado para combater a violência e promover a segurança fracassaram, trazendo instabilidade e insegurança à população. “A insegurança é uma das maiores preocupações dos brasileiros hoje, e encontrar uma solução para essa dramática realidade não é apenas responsabilidade do poder público, mas também da sociedade civil instituída pelo o artigo 144 da Constituição Federal estipula que a segurança pública é obrigação do Estado e direito e responsabilidade de todos” (MARTINS, 2007, p.10)

A constituição Federal garante o direito dos cidadãos à segurança, mas em contrapartida responsabiliza a todos por este tema, o que é uma característica de uma sociedade democrática, os cidadãos obtêm benefícios do Estado, mas também contribuem, influenciam e participam nas ações. Contudo, ao contrário de outras áreas da política social, após a democratização, as reformas no campo da segurança pública não têm sido perceptíveis, seja nas áreas de polícia, justiça criminal ou prisões.

Ao contrário, prevaleceu a prática permanente antes do processo de democratização, “baseada na legitimidade da violência estatal e das ações discricionárias, por meio de formas de controle social que geravam desigualdades, por relações intra e interinstitucionais que induzem a antagonismos e falta de transparência ou participação social” (LIMA, 2015, p.125).

Devido à falta de políticas públicas e à ineficiência do país, o aumento da violência indica a necessidade de analisar e avaliar os resultados das políticas implementadas na gestão da segurança pública no Brasil. De acordo com o Ministério da Saúde (MS), em 2016, o Brasil atingiu um recorde histórico de 62.517 homicídios. Isso equivale a 30,3 mortes por 100.000 habitantes, o que equivale a 30 vezes a taxa de mortalidade na Europa. Somente nos últimos dez anos, 553.000 pessoas perderam a vida no Brasil em decorrência de violência deliberada (IPEA, 2018).

As consequências da gestão ineficiente da segurança são complexas e diversificadas, afetando o comportamento das pessoas, o trabalho, as opções de lazer, o transporte, a saúde e as interações sociais.

2.1 As causas da criminalidade no Brasil

Tão difícil quanto encontrar uma solução para um problema de crime é determinar sua causa. Existem muitas opiniões sobre este assunto. O fato é que cada um deles é perfeitamente aplicável a pelo menos uma situação de crime, mas nenhum deles pode explicar a origem de todos os crimes por si só. Segundo o autor Lira (2016) alude que “não existe uma causa única que explique o fenômeno multifacetado da violência”.

3550

Todavia, como todos sabemos, fatores como impunidade, falta de investimento em educação, desemprego, etc, sociais, econômicos e culturais têm sido apontados como fatores que afetam o crime. Por se tratar de um assunto complexo, sua motivação também possui essa característica. Portanto, o que se propõe aqui não é a pesquisa científica sobre as causas do crime, mas a discussão dos fatores causais identificados, como o conhecimento e a discussão sobre o assunto (PEREIRA, 2018, p. 19).

Dessa forma, é impossível deixar de mencionar os fatores socioeconômicos. Como disse Chesnais (1999, p. 55), “muitos crimes são cometidos sob a regra da necessidade”. A pobreza e a fome causadas pelo desemprego acabam levando à falta de recursos básicos de sobrevivência e, em última análise, levam ao crime. A distribuição desigual de renda, a superpopulação em áreas pobres e a desigualdade causada pelo consumismo são frequentemente incentivadas pela mídia, o que é frustrante. Em alguns casos, os benefícios do crime tornaram-se atraentes, especialmente para os jovens.

Então, o Brasil é o 10º país mais desigual do mundo, segundo dados do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), elaborado pelas Nações Unidas (PEREIRA, 2018, p. 20). De acordo com Chesnais (1999) “a sociedade brasileira é uma das mais desiguais, uma

das mais estratificadas que existem. Aqui se encontra a mais extrema pobreza ao lado da mais fabulosa riqueza. ” Sendo assim, a falta de moradia digna, a precariedade da saúde pública, o transporte público de má qualidade são fatores que, indiretamente, induzem a uma situação de violência e aumento dos índices de crimes.

A permissividade está cada vez mais aparecendo na família, os pais vão satisfazer os desejos dos filhos a todo custo, principalmente o desejo de consumo, com a falta de restrições e omissões educacionais, acabará sendo responsabilidade de escolas e professores. No entanto, essa tarefa não é realizada pela escola. Essas crianças que cresceram sem a orientação de valores morais e éticos, não importa os métodos que usem, podem se tornar adultos corruptos, infratores e promotores de diferentes propósitos.

Ocorre que no Brasil, a cultura da criminalidade é absurda, por outro lado, em países onde o controle social é mais presente, a crença na legitimidade da lei, o respeito pelo Estado, pelos outros e pela honra e conceito sociais, menor é a criminalidade. A corrupção é um dos graves problemas que assolam o Brasil. Escândalos envolvendo nomes de políticos e empresários tornaram-se tão comuns que surgiu a ideia de que política e riqueza são sinônimos de desonestidade e falta de transparência. A realidade mostra que, na esfera pública, os agentes ignoram suas responsabilidades para com as pessoas por causa de seus interesses pessoais, o que leva a políticas públicas que não atendem às necessidades e aos direitos das pessoas.

3551

A Organização das Nações Unidas (ONU) enfatiza que a corrupção é uma praga insidiosa com efeitos corrosivos, que minará a democracia e o Estado de Direito, aumentará as violações dos direitos humanos, prejudicará a qualidade de vida e agravará o crime organizado, o terrorismo e as atividades violentas. (PEREIRA, 2018). Dada a situação no Brasil, a maioria dos nomes de políticos está relacionada a escândalos políticos, como suborno, fraude em licitações, compra de votos e inúmeros outros crimes. Porém, a corrupção não se limita a políticos e grandes empresas, existe também um tipo de corrupção diretamente relacionado à segurança pública, que é a corrupção policial.

O que é preciso ressaltar é que, além de políticos e agentes públicos, o povo também pode ser corrupto. A evasão fiscal e o suborno a funcionários de trânsito ou examinadores de teste de trânsito reais; em um processo que parece levar muito tempo, "entretenimento" oferecido em troca de mais agilidade às vezes é considerado uma prática habitual e prejudica o interesse público. Em algumas situações, certas pessoas se justificam porque o estado não cumpriu com seus deveres. “O fato é que a desonestidade não tem

justificativa. Por sua vez, deve ser punida e eliminada do meio social. Dessa forma, corrupção e impunidade parecem se entrelaçar.

2.2 Influência da democracia nas políticas públicas de segurança

A implementação de uma política de segurança pública efetiva nada tem a ver com o isolamento e desligamento dos responsáveis, antes disso, esse tipo de comportamento prevalecia no Brasil. Portanto, é sabido que, além do foco na polícia, são necessárias ações para melhorar a educação, a saúde, o emprego e o acesso a essas áreas, muitos especialistas acreditam que esses são fatores que levam ao aumento da criminalidade. Portanto, a inter-relação entre o corpo, os entes privados, a sociedade e o estabelecimento de relações entre as diferentes áreas das políticas públicas que promovam a dignidade do cidadão parecem ser essenciais.

A segurança deve ser considerada como direito do cidadão, e não como forma de controle social do Estado, o que a desvincula de seu caráter democrático. Em conformidade com Souza (2011) “Dar novo conceito à segurança significa considerar que o centro da mesma é o cidadão. Entendida como um bem público, a segurança cidadã refere-se a uma ordem cidadã democrática e permite a convivência segura e pacífica. ”

3552

O autor destaca que com a implantação da democracia, as ações de controle da ordem pública se complicaram e a participação social na construção das políticas públicas de segurança não é a participação imediata de que o Estado precisa. Na perspectiva de que Estado e sociedade devem atuar juntos na construção de políticas públicas, esse impasse tem causado um grande atraso nos avanços, que se reflete na área de segurança até hoje. É adotado um sistema tripartido de separação dos poderes administrativo, legislativo e judicial. O artigo 2º da CF / 88 chama a atenção para cada responsabilidade no desempenho nacional. O poder não se afeta, cada um desempenha suas funções, a ordem pública é efetivamente realizada e a segurança pessoal é garantida.

Ocorre que ao longo dos anos, determinadas políticas foram admitidas pelo poder público, com o objetivo de diminuir os danos ocasionados pela violência no Brasil, dentre os quais estão a criação pelo Governo Federal, em 1995, no âmbito do Ministério da Justiça, da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública (Seplanseg), tendo sido transformada, no ano de 1998, em Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). O intuito era atuar em conjunto com os estados para implementar uma política nacional de segurança pública (CARVALHO e SILVA, 2011).

A segurança pública é uma das questões mais complexas do nosso tempo, pois incentiva e desafia pesquisadores, profissionais da área e áreas afins, gestores públicos e privados, governantes, políticos, líderes comunitários e grupos sociais [...]. A estratégia para atingir esses objetivos está pautada no modelo de gestão de políticas públicas, que efetivamente reduz o índice de criminalidade e integra mais esses atores e a sociedade em termos de sistema, religião e família (PABLO LIRA, 2016).

Dessa maneira, é preciso estar atento às estratégias preventivas, pois, se funcionarem, nem mesmo medidas de repressão ou remediação são necessárias. Por outro lado, somente por meio da articulação de ações entre diferentes departamentos e organizações, comprometidos com a prevenção do crime e a superação de suas consequências, a eficácia da gestão da segurança pública pode ser alcançada. No entanto, esta convergência depende da gestão eficaz dos recursos e da implementação de ações estratégicas que utilizem métodos de monitorização e avaliação contínuos e fiáveis para proceder às correções necessárias e consolidar práticas bem-sucedidas e socialmente legítimas.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

3553

De acordo com José Afonso da Silva (2005) argumenta que devido à expansão e transformação desses direitos humanos, é difícil conceituar direitos fundamentais de forma abrangente. Essa dificuldade também se soma quando diversas expressões são utilizadas para especificá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos humanos, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos humanos fundamentais.

Depois disso, oportunamente, José Afonso da Silva defenderá: “situações judiciais objetivas e subjetivas definidas no direito positivo, a favor da dignidade humana, igualdade e liberdade” (SILVA, 2005, p. 179). Para Ingo Sarlet Marmelstein define que:

“Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente relacionadas com a ideia de dignidade da pessoa humana e limitações de poder, inseridas no plano constitucional de um Estado democrático de direito, e por sua importância axiológica, torna-se a base e a legitimidade de todos os direitos legais” (MARMELESTEIN, 2008, p.20).

Observou-se que os direitos fundamentais são os direitos fundamentais do homem, ele precisa viver bem. Estão inscritos no ordenamento jurídico, protegendo e assegurando a sua aplicação e validade, ou seja, a sua eficácia. Defendem a dignidade humana, que se

pode dizer ser valor humano, igualdade é tratamento igual da desigualdade, desigualdade e liberdade são tratadas de forma desigual, e as pessoas têm o direito de agir.

Nesta nota, cuida de reconhecer que os direitos fundamentais desempenham um papel importante no ordenamento jurídico, especialmente quando se reconhece que fazem parte do princípio da dignidade da pessoa humana, pilares estruturais da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º da Constituição de 1988. Prazo cego para o terceiro inciso, o objetivo dos direitos fundamentais é limitar o poder público de forma que os direitos humanos não sejam negados. Para a ética:

"Deve-se notar que a elaboração da constituição escrita esteve diretamente relacionada à edição da Declaração dos Direitos Humanos. Para limitar o poder político, os direitos subjetivos do homem foram incorporados às normas básicas formais, e seu reconhecimento e garantias foram subtraídos de sua disponibilidade aos legisladores ordinários" (MORAIS, 2016).

Nessa linha, segundo Moraes (2017), na visão ocidental da democracia, o governo é exercido pelo povo, e os limites do poder são indivisíveis, pois o povo escolhe seus representantes, e eles, como representantes, decidem seu destino. Além disso, os poderes que o povo confere aos seus representantes não são absolutos, mas têm algumas limitações, inclusive em relação a outros cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical). No entanto, há que reconhecer que, neste contexto, os direitos fundamentais desempenham um verdadeiro papel limitador, protegendo os cidadãos dos demais cidadãos e do Estado.

3554

A Constituição brasileira, promulgada em 1988, afirma esses princípios, direitos e garantias fundamentais no primeiro título de seu texto "Sobre os princípios fundamentais" e no segundo título "Sobre direitos e garantias fundamentais" (Brasil, 1988). Nos títulos acima, podem ser vistos direitos e garantias indissociáveis do desenvolvimento humano, que incorporam os elementos essenciais para a afirmação da dignidade humana e a proteção da pessoa. Os direitos humanos e os direitos fundamentais estão completamente ligados. Nessa formulação, "os direitos humanos podem ser chamados de direitos fundamentais sob análise constitucional" (BAHIA, 2017, p.102). Os direitos fundamentais serão direitos humanos consagrados na Constituição (BAHIA, 2017, p.102).

Além disso, os direitos fundamentais possuem certas características que descrevem determinadas características do direito, a saber: relatividade, complementaridade, indisponibilidade, universalidade, não renúncia, historicidade e aplicabilidade imediata. Nesse caminho, a relatividade pressupõe que os direitos fundamentais não são absolutos,

ou seja, não são indiscutíveis, pois podem ser relativizados diante do conflito. A complementaridade diz que os direitos fundamentais não são analisados isoladamente porque cada direito fundamental se complementa.

Quanto ao alcance dos direitos fundamentais, o artigo 5º da Constituição do Brasil de 1988 estipula, por pessoa: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, e garante a inviolabilidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no País. No qual o direito à vida, direito à liberdade, igualdade, segurança e direito de propriedade, conforme segue:” (Brasil, 1988). Uma breve leitura do texto constitucional revela que os direitos fundamentais são limitados aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, e até mesmo às pessoas físicas. No entanto, muitos ensinamentos contradizem esse entendimento. Segundo a explicação de Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se, porém, que a expressão de residência no Brasil deve ser interpretada como Carta Federal garantindo todos os direitos e garantias do estrangeiro, ainda que não tenha domicílio no país, porém, apenas para assegurar a validade dos direitos fundamentais no Brasil e goza, portanto, não exclui os estrangeiros em trânsito pelo Brasil, que também podem ajuizar ações, tais como ações executórias e outros recursos constitucionais. Tendo o direito de existir, se puderem Seria inútil excluí-los de todos os outros direitos, pois os direitos consagrados e garantidos pela Constituição pertencem aos brasileiros, pessoas físicas e jurídicas” (MORAIS, 2016.)

3555

Reforçando essa ideia, Flávia Bahia disse: “Apesar da literal falta de proteção dos termos para estrangeiros e pessoas jurídicas que transitam pelo país, não há dúvida de que gozam dos mesmos direitos básicos que brasileiros e estrangeiros que aqui vivem”. (Bahia, 2017, p. 113). Parte da doutrina afirma que os direitos fundamentais constituem direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, e que são titulares desses privilégios no Brasil, independentemente da nacionalidade. Portanto, universais.

3.1 O direito à segurança pública como direito fundamental

À medida que a sociedade se desenvolve, ela cria complexidades de relações interpessoais e sociais. Surgiu a ideia de direitos e prerrogativas, e com ela veio o conflito de interesses, que se exteriorizou no comportamento do indivíduo de tal forma que atingiu não só o individual, mas o coletivo. Portanto, para resolver a instabilidade dessa convivência social, o Estado intervém por meio de suas instituições competentes para estabelecer a ordem. Isso é para a segurança pública. (Morris, 2010, p. 79). Nesse sentido, Moraes, ainda em sua docência, define segurança pública como:

Um elemento necessário da prática democrática, indissociável da manutenção da ordem pública. Através dela, é garantida a segurança das pessoas e dos bens públicos e privados. Os objetivos acima refletem a responsabilidade do Estado para com seus cidadãos, que têm direito à segurança própria, mas também as responsabilidades decorrentes devem ser assumidas. A lei regulamenta a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública para aumentar a eficiência de suas atividades. (MORRIS, 2010, p. 80)

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a segurança pública: “A segurança pública é dever do Estado, direito e dever de todos, e se exerce para a manutenção da ordem pública e da segurança do povo, do povo e do patrimônio, por meio das seguintes instituições: ” (BRASIL, 1988). Portanto, sob essa lógica fundamental de direitos, a segurança pública é tarefa nacional para apaziguar a subsistência das pessoas e manter a ordem social, e também é responsabilidade de todos os povos garantir a segurança e promover o progresso nacional.

No artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece como direito fundamental do indivíduo: “A igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e aos bens dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, expressa nos seguintes termos:” (Brasil, 1988). Já no art. O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece como direito social fundamental: “Educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade são direitos sociais”. Na forma desta constituição, é destituído. ” (BRASIL, 1988).

3556

Percebe-se que a própria Constituição Federal brasileira garante a segurança como direito fundamental individual e social, tutelado pelo Estado, possibilitando às pessoas viver com dignidade. O direito à segurança é considerado um direito tridimensional. A segurança pública é de responsabilidade do Estado, e o poder público é obrigado a agir quando necessário para garantir a segurança das pessoas. Como a garantia é um direito descentralizado, e todos são seus titulares, não há personalização da titularidade. Portanto, os direitos tridimensionais são declarados. (MARCHI, 2010, p. 39). Além do exposto, Andrade concorda com essa classificação, afirmando:

O direito básico de segurança pública requer logicamente os interesses positivos do Estado, mas na perspectiva dos direitos coletivos, direitos descentralizados e direitos relacionados à vida social, ele está associado atualmente à fraternidade, não como no passado, com a segunda geração. É sobre direitos, é sobre igualdade. Assim, devido ao caráter descentralizado e interindividual da propriedade, insere-se no campo dos direitos fundamentais de terceira geração, onde a propriedade é de todos, sem que se possa precisar quem é (ANDRADE, 2014, p. 33)

Outro fator que comprova que a segurança pública é um direito fundamental é que o tema abrange diversos tratados internacionais de direitos humanos, alguns dos quais têm o efeito de alterar a constituição no ordenamento jurídico brasileiro, como disse Moraes:

“Percebe-se que a segurança pública é de suma importância para todos sem distinção. Os aspectos físicos (físicos) da segurança pessoal são amplamente regulados por vários tratados internacionais de direitos humanos, dos quais os mais importantes são a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 3), a Declaração Americana de Direitos e Deveres Humanos (artigos 1 e 28), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (art. 9) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Convenção de San José, Costa Rica (art. 7). Como o interesse por este trabalho é pautado por dispositivos já constitucionalizados e sobre segurança pública, é necessário informar que, desses importantes documentos de proteção aos direitos fundamentais, apenas a Convenção de São José da Costa Rica foi ratificada pelo governo brasileiro. Portanto, levando em consideração a Constituição Federal, o § 3º de seu art. 5. Determinar que os tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso equivalem a emendas constitucionais, e determinar que a implementação da segurança pública também esteja vinculada às disposições da referida Convenção (MORAES, 2010, p.83-84).

É importante notar que em termos de segurança, não há necessidade de falar sobre sua implementação reduzida ou não aplicação, pois isso levaria a uma cidade insegura. Agora, para o desenvolvimento da sociedade, é necessário um ordenamento mínimo para proteger as pessoas do aumento da violência e da criminalidade, e para garantir que o alcance dos direitos fundamentais seja preservado e possa ser efetivado por meio de direitos proeminentes.

Assim, como bem observa Moraes (2010, p.84-85), quando a segurança como direito fundamental não é respeitada ou mesmo relegada a segundo plano, há um descaso com a própria humanidade. Como o enorme poder que as organizações criminosas ocultas exercem sobre todas as classes sociais do mundo, mas principalmente no Brasil e nos países emergentes.

4 DA (IN)EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A efetivação do direito à segurança pública no Brasil é um desafio que tem se mostrado persistente ao longo das últimas décadas. Diversos fatores contribuem para essa realidade, dentre eles a falta de recursos financeiros, a corrupção e a violência policial. Esses obstáculos dificultam a implementação de políticas públicas eficazes para a segurança da população.

Segundo Dalmo Dallari, "os recursos destinados à segurança pública são insuficientes, e os que são alocados são utilizados de forma inadequada" (2011, p. 76). Essa realidade reflete diretamente na qualidade dos serviços oferecidos e na capacidade do Estado de promover a segurança da população. A falta de recursos financeiros é, portanto, um dos principais obstáculos à implementação do direito à segurança pública no Brasil.

Além disso, a corrupção no sistema de segurança pública é um problema que tem afetado a eficácia das políticas públicas de segurança. Segundo Márcio Thomaz Bastos, "a corrupção é um mal que contamina todo o sistema de segurança pública e que impede a efetivação do direito à segurança" (2007, p. 71). A corrupção acaba comprometendo a qualidade dos serviços prestados e prejudicando a confiança da população nas instituições de segurança.

Outro obstáculo à implementação do direito à segurança pública é a violência policial. A falta de treinamento adequado, a baixa remuneração e a precariedade das condições de trabalho dos policiais são fatores que contribuem para a violência policial no país. Para Luiz Flávio Gomes, "a violência policial é um grave problema que compromete a efetivação do direito à segurança pública" (2017, p. 89).

Além disso, o alto índice de criminalidade no país é outro obstáculo à implementação do direito à segurança pública. A falta de políticas públicas eficazes para a prevenção da criminalidade tem contribuído para o aumento dos índices de violência. Segundo Daniel Sarmiento, "a criminalidade é um dos maiores obstáculos à implementação do direito à segurança pública no Brasil" (2010, p. 83).

Por fim, a falta de integração entre as diversas instituições responsáveis pela segurança pública também é um obstáculo à implementação do direito à segurança pública no Brasil. Segundo Cláudio Weber Abramo, "a falta de integração entre as diversas instituições responsáveis pela segurança pública compromete a eficácia das políticas públicas nessa área" (2012, p. 63).

Portanto, os obstáculos à implementação e ao cumprimento do direito à segurança pública no Brasil são diversos e complexos, envolvendo aspectos financeiros, institucionais e sociais. A superação desses desafios requer a adoção de políticas públicas eficazes, bem como a mobilização da sociedade para o fortalecimento da segurança cidadã e a promoção dos direitos fundamentais.

A ineficácia da segurança pública no Brasil é um problema que tem sido objeto de críticas de diversos estudiosos do tema. Segundo Fábio Konder Comparato, "o fracasso da

segurança pública no Brasil é uma realidade incontestável, que se manifesta na escalada da violência, na impunidade dos crimes, na corrupção policial e na perda da confiança da população nas instituições de segurança" (2018, p. 27).

Um dos principais fatores que contribuem para a ineficácia da segurança pública no país é a falta de investimentos e de políticas públicas adequadas para a área. Segundo Carlos Alberto Marchi de Queiroz, "a falta de investimentos na segurança pública é um dos principais obstáculos à efetivação desse direito fundamental" (2013, p. 52). Essa realidade reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados e na capacidade do Estado de promover a segurança da população.

Além disso, a corrupção no sistema de segurança pública também é um problema que afeta a eficácia das políticas públicas de segurança. Segundo Ronaldo Lemos, "a corrupção é um problema sistêmico que compromete a efetivação do direito à segurança pública no Brasil" (2019, p. 45). A corrupção acaba comprometendo a qualidade dos serviços prestados e prejudicando a confiança da população nas instituições de segurança.

Outro fator que contribui para a ineficácia da segurança pública no Brasil é a falta de integração entre as diversas instituições responsáveis pela segurança pública. Segundo Renato Sérgio de Lima, "a falta de integração entre as instituições compromete a eficácia das políticas públicas de segurança, já que impede a adoção de medidas coordenadas e efetivas" (2016, p. 78).

Além disso, a impunidade dos crimes é outro fator que contribui para a ineficácia da segurança pública no país. Segundo Luiz Eduardo Soares, "a impunidade é um problema que compromete a efetivação do direito à segurança pública no Brasil, já que desestimula a adoção de medidas preventivas e punitivas" (2014, p. 91). Por fim, a violência policial também é um fator que contribui para a ineficácia da segurança pública no Brasil.

Portanto, a ineficácia da segurança pública no Brasil é um problema complexo, que envolve aspectos financeiros, institucionais, sociais e culturais. A superação desse desafio requer a adoção de políticas públicas eficazes, bem como a mobilização da sociedade para a promoção dos direitos fundamentais e a construção de uma cultura de segurança cidadã.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi realizada a análise crítica da eficácia do direito fundamental à segurança pública no Brasil, com vistas a refletir sobre a temática e o

cenário de segurança pública brasileira. Após a realização do estudo, culminou-se na constatação de que, apesar de a Constituição Federal brasileira (CF/88) estabelecer que a segurança pública é direito fundamental, presume-se que o direito não tem sido eficaz em sua plenitude aos indivíduos.

Nota-se, assim, que a segurança pública ainda é um problema social relevante ao país, que sofre as consequências disso por meio de vítimas de criminalidade. Nesse sentido, o presente trabalho procurou solucionar o seguinte questionamento: em que medida o direito fundamental a segurança pública, previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), tem sido eficaz para a população brasileira?

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram realizadas análises teóricas-conceituais acerca da segurança pública, do direito fundamental e de alguns direitos correlatos, além da realização de pesquisa bibliográfica, de forma a não só identificar a realidade brasileira, como também extrair possíveis conclusões. Procurou-se, assim, abordar o problema de forma abrangente, tratando principalmente o já citado direito fundamental à segurança pública, bem como os direitos civil e social ao ambiente de direitos, entendido como o conjunto de normas ou conquistas históricas diretamente vinculadas ao exercício de direitos políticos que o indivíduo.

3560

Por fim evidenciou-se que, apesar de existir o direito constitucional à segurança pública, o mesmo não tem sido devidamente aplicado e executado a partir de ações públicas, garantidas pelo Estado, que assegurem efetivamente o direito à segurança pública para todos os indivíduos brasileiros.

Nesse contexto, é evidente que ainda há necessidade de se aprimorar as ações relacionadas à segurança pública, para que o direito fundamental consagrado em nossa Carta Magna não se perca na letra da lei. É competência do Estado a efetivação do direito fundamental à segurança pública, e para isso, é preciso criar mecanismos de monitoramento da eficácia de suas ações de maneira a garantir a plena efetivação deste direito.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Cláudio Weber. *Corrupção: os problemas e as perspectivas da luta contra a corrupção*. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Código penal e Constituição Federal (1988). 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 638 p.

BASTOS, Márcio Thomaz. Segurança pública: direito e cidadania. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CARVALHO, A. V; SILVA, M. R. F. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf>> Acesso em 17/03/2022.

CHESNAIS, J.C. A violência no Brasil. Causas e recomendações políticas para a sua prevenção. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231999000100005&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 14/09/2021;

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O direito à segurança. São Paulo: Moderna, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

LIRA, P. Direito à segurança pública no Brasil: avanços e desafios na perspectiva da segurança cidadã. Jornal Le Monde Diplomatique Brasil, 14 set.2016. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/direito-a-seguranca-publica-no-brasil-avancos-e-desafios-na-perspectiva-da-seguranca-cidada/>> Acesso em 24/03/2022.

LIMA, R. S. O SUSP e a hora e a vez da segurança pública no Brasil. Folha de São Paulo. 10 de julho de 2018. Disponível em: <<https://facesdaviolencia.blogfolha.uol.com.br/2018/07/10/o-susp-e-a-hora-e-a-vez-da-seguranca-publica-no-brasil/>> Acesso em 12/03/2022.

LIMA, Renato Sérgio de. Mapa da Violência 2016: Homicídio por Arma de Fogo no Brasil. Brasília: FLACSO Brasil, 2016.

LEMOS, Ana Amélia. A crise na segurança pública do Brasil. Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/artigos/a-crise-da-seguranca-publica-nobrasil.html>>. Acesso em 29/09/2021;

LEMOS, Ronaldo. Tecnologia e Direitos Humanos: a era da vigilância. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, Edison. Política e Segurança Pública: Uma vontade de sujeição. Contraponto: Rio de Janeiro, 2009.

MARTINS, R. Políticas de segurança pública como um dever do Estado. Universidade do Vale do Itajaí. São José, nov. 2007;

MINAYO, Maria Cecília de S.; SOUZA, Edinilsa R. de. Violência para todos. Cadernos de Saúde Pública, v. 9, p. 65-78, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/1993.v9n1/65-78/pt/>. Acessado em: 02/04/2022.

PEREIRA, Sônia Maria Pires. GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: UM CAMPO DE DESAFIOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL

REI, CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA. São João Del-Rei, 2018.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. Direitos Humanos: fundamentação, instrumentos e políticas. São Paulo: Atlas, 2013.

SALA, Fernando. A crise da segurança pública no Brasil. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacaoconteudosdeapoio/publicacoes/segurançapublica/fernandosalla.pd...>> Acesso em 27/03/2022.

SOARES, Luiz Eduardo. Meu Casaco de General: Quinhentos dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, J. A. Comentário contextual à Constituição. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUSA, J. P. D. O que é cidadania? 19 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-que-e-cidadania,36077.html>> Acesso em 06/04/2022.

SOUZA, Adelson Joaquim de. Direito fundamental à Segurança Pública. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev.2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15754>. Acesso em 10/03/2022.